



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.709 - MG (2016/0190030-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTERO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : CAMILA REGINA ROSA - MG140737

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se inviável modificar em recurso especial a conclusão do Tribunal de origem de que houve a devida comunicação prévia acerca da inscrição em cadastro negativo, porquanto demandaria reexame de provas (Súm. 7/STJ). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.709 - MG (2016/0190030-2)

AGRAVANTE : ANTERO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
 JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : CAMILA REGINA ROSA - MG140737

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno de ANTERO SOUZA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ, no que se refere à verificação de que houve prévia comunicação acerca de inscrição negativa.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não pretende reexaminar provas. Assevera que as comunicações feitas não são de autoria do agravado e que não houve indicação de qual documento comprova o acerto do endereço. Diz, ainda, que pugnou pela inversão do ônus da prova.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.709 - MG (2016/0190030-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTERO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : CAMILA REGINA ROSA - MG140737

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se inviável modificar em recurso especial a conclusão do Tribunal de origem de que houve a devida comunicação prévia acerca da inscrição em cadastro negativo, porquanto demandaria reexame de provas (Súm. 7/STJ). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 260-261 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. Os documentos constantes dos autos comprovam que, antes da inscrição negativa, houve notificação à apelante, para que promovesse a quitação do débito e evitasse a medida. Inexistindo defeito na prestação do serviço ou ato ilícito praticado, não há direito à indenização a ser reconhecido.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, ao argumento de que não ficou devidamente demonstrada a comunicação prévia acerca da inscrição negativa. Insiste, neste agravo interno, nessa tese. Acrescenta que pugnou pela inversão do ônus da prova (art. 6º, V, do CDC).

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

3.1. Acerca da comunicação prévia, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...) o Código de Defesa do Consumidor não estabelece de qual maneira tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação deve ocorrer. Não se exige o envio de carta registrada ou de qualquer outro mecanismo similar. Basta, apenas, que se comprove o envio da informação ao inadimplente.

Analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a apelada demonstrou o efetivo envio de correspondência ao endereço informado pelo apelante (ff.61/62), por meio de remessa certificada, em bloco, pela Agência de Correios.

Nesse contexto, a pretensão de que seja reconhecida a falta de comunicação prévia acerca da inscrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria incursão nas provas produzidas no feito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, basta a comprovação do envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor para considerar o consumidor previamente notificado acerca do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC.

3. Inviabilidade de afastar a conclusão do aresto estadual no sentido de ter ocorrido a regular notificação ao devedor, por demandar revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1252466/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ART. 43, §2º, CDC. COMUNICAÇÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em falta de fundamentação da decisão judicial se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. A análise das razões recursais, quanto à comprovação da notificação prévia, demanda o revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado nesta Corte, haja vista o teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 691.920/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

SÚMULA 385/STJ. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes gera o direito à reparação por danos morais, salvo nos casos em que preexistia inscrição regularmente realizada. Súmula 385/STJ.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de registros preexistentes regulares, infirmar tais conclusões demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 656.597/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELO CREDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU COM BASE NA ANÁLISE PROBATÓRIA. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. DISPENSABILIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO. SÚMULA N. 404/STJ.

1. O acórdão recorrido, por meio do exame probatório, concluiu que a agravada enviou comunicação prévia ao endereço informado pelo credor. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros." (Súmula n. 404/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 914.283/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015)

3. 2. Quanto à questão da inversão do ônus da prova, além de configurar inadmissível inovação recursal, não foi tratada pelo Tribunal de origem, de modo que carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282/STF).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0190030-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 955.709 / MG

Números Origem: 0024111889291 10024111889291 10024111889291005 18892916620118130024

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTERO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : CAMILA REGINA ROSA - MG140737

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTERO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : CAMILA REGINA ROSA - MG140737

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.